



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

*PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2011*

(Projeto de Lei nº 04/2010-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

ADENDO 2

Presidente: Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Relator: Senador TIÃO VIANA (PT/AC)

07/07/2010



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4, DE 2010-CN

ADENDO nº 2

1) Exclua-se o seguinte parágrafo do art. 6º:

~~§ 4º As contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição Federal serão arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, incluídas no orçamento fiscal e não se sujeitarão à desvinculação, transferindo-se integralmente o produto de sua arrecadação às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.~~

2) No art. 6º, § 3º:

Onde se lê:

§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, ~~semestralmente,~~ pela **internet, anualmente, os respectivos orçamentos e, bimestralmente,** dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições, bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

Leia-se:

§ 3º As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, ~~semestralmente,~~ **quadrimestralmente,** pela **internet,** dados e informações atualizados acerca dos valores recebidos à conta das contribuições **constantes dos respectivos orçamentos,** bem como das aplicações efetuadas, discriminadas por finalidade e região.

3) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 7º:

§ 15. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

4) Inclua-se o seguinte inciso no art. 12:

XXV – políticas de prevenção à saúde do homem.

5) No art. 12, inciso XXIV: (em negrito no Substitutivo)

Onde se lê:

XXIV - à concessão de ajuda financeira a países estrangeiros nominalmente identificados.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

Leia-se:

XXIV - ~~à concessão de ajuda financeira~~ **doação em recursos financeiros** a países estrangeiros nominalmente identificados.

6) No art. 12, inciso XXII:

Onde se lê:

XXII - à realização de eleições pela Justiça Eleitoral; e

Leia-se:

XXII - à realização de eleições, **referendos e plebiscitos** pela Justiça Eleitoral; e

7) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 13:

§ 6º As dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária para 2011, à conta de recursos a que se refere a alínea “c” do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, e do art. 27 da Lei nº 2.004, de 1953, com redação dada pela Lei nº 7.990, de 1988, com o propósito de fiscalização e proteção das áreas produtoras de petróleo e gás natural, corresponderão, pelo menos, ao montante autorizado na Lei Orçamentária de 2010, podendo o excedente constituir reserva de contingência a que se refere este artigo.

8) No art. 19, § 2º: (em negrito no Substitutivo)

Onde se lê:

§ 2º Em atendimento ao disposto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, o montante das dotações orçamentárias das Agências Reguladoras levará em conta a fixação e o cumprimento de metas finalísticas de desempenho, constantes de contrato de gestão, que estejam relacionadas à qualidade da regulação, bem como à melhoria dos instrumentos de transparência decisória.

Leia-se:

§ 2º ~~Em atendimento ao disposto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal, o~~ O montante das dotações orçamentárias das ~~Agências Reguladoras~~ levará em conta a fixação e o cumprimento de metas finalísticas de desempenho, constantes de ~~contrato de gestão~~ **planos ou programas definidos em lei**, que estejam relacionadas à qualidade da regulação, bem como à melhoria dos instrumentos de transparência decisória.

9) No art. 32, caput:

Onde se lê:

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e ~~preenchem uma das seguintes condições:~~

I— **prestem atendimento direto ao público e** tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, ~~de 27 de novembro de 2009,~~ observado o disposto no seu art. 38. ~~;~~ ou

Leia-se:

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e ~~preenchem uma das seguintes condições:~~

I— **prestem atendimento direto ao público e** tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei nº 12.101, ~~de 27 de novembro de 2009,~~ observado o disposto no seu art. 38 **legislação vigente.** ~~;~~ ou

10) Suprima-se o parágrafo único do art. 32:

~~Parágrafo único. A finalidade da transferência do recurso deverá guardar conformidade com a respectiva área da certificação conferida nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.~~

11) Inclua-se o seguinte inciso no art. 36:

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas promovidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com base na Lei nº 9.807, de 1999.

12) No art. 37, § 3º:

Onde se lê:

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de ~~imposição~~ **previsão** legal.

Leia-se:

§ 3º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau,





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

seja integrante de seu quadro dirigente, salvo-se-a **ressalvados os casos em que a nomeação decorra de imposição-previsão legal-ou que sejam beneficiados:**

- a) o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde – CONASEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED;
- b) as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos à capacitação e ao treinamento de pessoal dos associados; ou
- c) os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

13) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 37:

§ 9º Para a garantia da segurança dos beneficiários, as exigências constantes dos incisos II, IV e V do caput deste artigo devem observar as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas executados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

14) No art. 40, caput:

Onde se lê: (em negrito no Substitutivo)

§ 8º Fica dispensada a demonstração relativa à transferência da primeira parcela ou parcela única a que refere o caput deste artigo quando essa transferência ocorrer no mesmo exercício financeiro em que for assinado o respectivo convênio ou termo aditivo.

Leia-se:

§ 8º Fica dispensada a demonstração **a que se refere o caput deste artigo, por ocasião da liberação** relativa à transferência da primeira parcela ou parcela única ~~a que refere o caput deste artigo quando essa transferência,~~ **quando essa liberação** ocorrer no mesmo exercício financeiro em que for assinado o respectivo convênio ou termo aditivo.

15) Exclua-se o seguinte parágrafo do art. 51:

~~§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a previsão de reajuste real do salário mínimo em 2011 não será inferior à média da variação real do PIB em 2008 e 2009.~~

16) Inclua-se os seguintes parágrafos no art. 51:

§ 3º Serão assegurados os recursos orçamentários necessários ao atendimento da:

I – política de aumento real do salário mínimo a ser definida em articulação com as Centrais Sindicais; e

II – política de ganhos reais aplicável às aposentadorias e pensões do Fundo do Regime Geral de Previdência Social a ser definida em articulação com as Centrais Sindicais e com representantes das organizações dos aposentados.





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

§ 4º Para efeito das negociações previstas no § 3º, será considerada a variação real do PIB.

17) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 55:

§ 4º A modificação do identificador de resultado primário autorizada no inciso III do caput deste artigo não poderá ocorrer após a emissão da nota de empenho.

18) Excluem-se os seguintes incisos do art. 68:

~~IX—despesas constantes do orçamento de investimento das estatais; e~~
~~X—despesas com investimentos abrangidos pelo art. 4º desta Lei.~~

19) No art. 68, § 1º: (em negrito no Substitutivo)

Onde se lê:

§ 1º As despesas descritas no inciso VII e X deste artigo estão limitada a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Leia-se:

§ 1º As despesas descritas no inciso VII ~~e X~~ deste artigo ~~estão~~ **serão** limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação no Projeto de Lei Orçamentária de 2011, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

20) No art. 68, § 3º:

Onde se lê:

§ 3º Na execução de outras despesas correntes **a que se refere o inciso VII do caput**, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Leia-se:

§ 3º Na execução ~~de outras~~ **das** despesas ~~correntes~~, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

21) Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 81:

§ 9º Não se aplica o prazo previsto no § 1º deste artigo para o encaminhamento, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2011, de projeto de lei que crie cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, observado o limite global das despesas de pessoal prevista no anexo de que trata o referido parágrafo.





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

22) No art. 94, § 1º, inciso IV, alínea “a”:

Onde se lê:

a), ~~ou~~ possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, **nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993; ou**

Leia-se:

a), ~~ou~~ possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; **ou**

23) No art. 97, caput:

Onde se lê:

Art. 97. O ~~Tribunal de Contas da União~~TCU enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da ConstituiçãoCMO, até 90 (noventa) **60 (sessenta)** dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, e manterá atualizado na sua página na **internet**, até a aprovação desse Projeto, informações sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de fiscalização nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

Leia-se:

Art. 97. O ~~Tribunal de Contas da União~~TCU enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da ConstituiçãoCMO, até 90 (noventa) **70 (setenta)** dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2011, e manterá atualizado na sua página na **internet**, até a aprovação desse Projeto, informações sobre a execução física das obras e serviços que tenham sido objeto de fiscalização nas quais foram identificados indícios de irregularidades graves, inclusive na forma de banco de dados.

24) Exclua-se o § 7º do art. 97:

~~§ 7º O TCU encaminhará à CMO relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2010, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet.~~

25) No art. 102, § 2º:

Onde se lê:

§ 2º Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no **caput** será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, até o dia 22 de dezembro de 2010, aos sistemas ou informações referidos nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

concedido pelo SIAFI, constante do inciso I, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

Leia-se:

§ 2º Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição Federal, o acesso irrestrito referido no **caput** será igualmente assegurado aos membros do Congresso Nacional, para consulta, ~~até o dia 22 de dezembro~~ **pelo menos a partir de 30 de outubro** de 2010, aos sistemas ou informações referidos nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, nos níveis de amplitude, abrangência e detalhamento concedido pelo SIAFI, constante do inciso I, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros.

26) No art. 127, caput:

Onde se lê:

Art. ~~129~~**127**. Para os fins exclusivos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, ~~o~~ custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários **ou de suas composições previstas no projeto**, ~~de insumos ou serviços~~ menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO.

Leia-se:

Art. ~~129~~**127**. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de **composições de** custos unitários, **previstas no projeto**, ~~de insumos ou serviços~~ menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na **internet**, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, **excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.**

27) Exclua-se o § 3º do art. 127: (disposição transferida para os incisos III do § 6º e VI do § 7º do art. 127)

~~§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no **caput** e §§ 1º e 7º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.~~

28) No § 6º do art. 127:

Onde se lê:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

§ 6º No caso da adoção do regime de empreitada por preço unitário, previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 1993:

Leia-se:

§ 6º Ressalvado o regime de empreitada por preço global de que trata o art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 1993:

29) Inclua-se o seguinte inciso no § 6º do art. 127:

III - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos unitários do orçamento-base da licitação exceder o limite fixado no caput e § 1º deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

30) No § 7º do art. 127: (em negrito no Substitutivo)

Onde se lê:

I – poderão ser aceitos orçamentos apresentados pelos licitantes com custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no edital e no contrato, observado o § 8º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

(...)

III – mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, e desde que conste do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – a formação do preço das parcelas ou itens que forem objeto de aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual que inclua, modifique ou exclua etapas, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993; e

Leia-se:

~~I – poderão ser aceitos orçamentos apresentados pelos licitantes com na~~
formação do preço que constará das propostas dos licitantes poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles fixados no caput deste artigo, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no edital ~~e cronograma físico-financeiro~~ do contrato,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

observado o § 8º desse artigo, fique igual ou abaixo do valor calculado a partir do sistema de referência utilizado, assegurado ao controle interno e externo o acesso irrestrito a essas informações para fins de verificação da observância deste inciso;

(...)

III – mantidos os critérios estabelecidos no caput deste artigo, ~~e desde que conste~~ **deverá constar** do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, **sendo que** as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – a formação do preço ~~das parcelas ou itens que forem objeto de~~ dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual ~~que inclua, modifique ou exclua etapas,~~ a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração nos termos deste artigo e o valor global contratado, mantidos os limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993; e

31) Inclua-se o seguinte inciso no § 7º do art. 127:

VI - somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, poderão os custos das etapas do cronograma físico-financeiro exceder o limite fixado nos incisos I e IV deste parágrafo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

32) Incluam-se os seguintes itens à Seção II do Anexo IV:

13. Despesas relativas ao Fundo de Mudanças Climáticas; e

14. Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura.

33) Em razão das alterações decorrentes do item 30 deste Adendo nº 2, fica prejudicada a alteração anteriormente proposta no item 8 do Adendo de 29/06/2010.

34) Ficam alterados os votos das emendas afetadas pelas modificações introduzidas por este Adendo nº 2 e pelo Adendo de 29/06/2010, devendo os respectivos relatórios serem atualizados.

35) No art. 37, inciso I:

Onde se lê:

I – aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso IV III, “b”, do art. 34 ~~36~~ desta Lei, exclusivamente para:

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 4/2010-CN (PLDO 2011)

I – aplicação de recursos de capital, ressalvadas as situações previstas no inciso IV III, “b”, e VI do art. 34 36 desta Lei, exclusivamente para:

36) Incluam-se no Anexo VII as seguintes prioridades:

Programa		Ação		Prod/Unid	FIS 2011
0632	Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	3108	Modernização de Instalações Militares	Instalação militar modernizada - unidade	1
0632	Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira	8969	Aquisição de Aeronaves	Aeronave militar adquirida - unidade	1
0627	Tecnologia de Uso Aeroespacial	123B	DESENVOLVIMENTO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS (PROJETO KC-X)	Unidade construída - % de execução física	1

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Senador TIÃO VIANA
RELATOR

Deputado WALDEMIR MOKA
PRESIDENTE



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011

EMENDAS AO PLN N. 0004/2010-CN

ESPELHO DE EMENDAS DE RELATOR

Presidente: Deputado Federal Waldemir Moka - PMDB/MS

Relator: Senador Tião Viana - PT/AC

07/07/2010 20:42:52



Espelho de Emendas de Relator

Código da Emenda			
81000336			
Código do Autor	Nome do Autor	UF	Partido
8100	Relator Geral		S/PARTIDO
Programa			
0632 - Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira			
Ação			
8969 - Aquisição de Aeronaves			
Produto	Unidade de Medida	Meta	Tipo
Aeronave militar adquirida	unidade	1	Inclusão de Meta
Justificativa			
Adendo de Plenário			

Código da Emenda			
81000337			
Código do Autor	Nome do Autor	UF	Partido
8100	Relator Geral		S/PARTIDO
Programa			
0632 - Reaparelhamento e Adequação da Força Aérea Brasileira			
Ação			
3108 - Modernização de Instalações Militares			
Produto	Unidade de Medida	Meta	Tipo
Instalação militar modernizada	unidade	1	Inclusão de Meta
Justificativa			
Adendo de Plenário			

Código da Emenda			
81000338			
Código do Autor	Nome do Autor	UF	Partido
8100	Relator Geral		S/PARTIDO
Programa			
0627 - Tecnologia de Uso Aeroespacial			
Ação			
123B - Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 A 20 Toneladas (Projeto KC-X)			
Produto	Unidade de Medida	Meta	Tipo
Unidade construída	% de execução física	1	Inclusão de Meta
Justificativa			
Adendo de Plenário			